Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 288/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/1388/2017
PROTOCOLO	: 1779968
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: RICARDO TREFZGER BALLOCK
INTERESSADOS	: 1. NILCATEX TÊXTIL LTDA 2. ODILARA FRASSÃO CALÇADOS EIRELI – EPP
VALOR	: R$3.848,046,12
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE UNIFORME ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO – ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA.

1. É declarada a regularidade da ata de registro de preços originária do processo licitatório na modalidade pregão presencial que realizada em consonância com as disposições legais aplicáveis à matéria, em especial com os arts. 55, 61, parágrafo único, ambos da lei n. 8.666/1993.

2. A remessa dos documentos fora do prazo estabelecido também impõe a aplicação de multa ao responsável, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso, até o limite de 30 (trinta), conforme dispunha o art. 46, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 23 a 26 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da **Ata de Registro de Preços n. 10/2016**, celebrado entre a **Secretaria Municipal de Administração de Campo Grande** e as empresas **Nilcatex Têxtil Ltda** e **Odilara Frassão Calçados Eireli – EPP** por estar em consonância com os arts. 55, 61, parágrafo único, ambos da lei n. 8.666/1993; e pela aplicação de **multa** ao **Sr. Ricardo Trefzger Ballock**, Ordenador de Despesas à época, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, em razão da remessa fora do prazo estabelecido, o que faço com fundamento no art. 46, *caput,* da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 181, § 1º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande, 26 de maio de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. DO RELATÓRIO

Em exame a Ata de Registro de Preços n. 010/2016, originária do Processo Licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 14/2016, celebrado entre a Secretaria Municipal de Administração de Campo Grande e as empresas *Nilcatex Têxtil Ltda* e *Odilara Frassão Calçados Eireli – EPP,* visando aquisição de uniforme escolar para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, ao custo de R$ 3.848,046,12 (três milhões, oitocentos e quarenta e oito mil e quarenta e seis reais e doze centavos).

Ao verificar os documentos trazidos nos autos, a Análise de n. 11614/2018 (f. 181-183), ratificou a Análise n. 18512/2017 (f. 177-180), concluindo que o presente processo licitatório se encontra em consonância com as normas de licitação e contratações públicas, no entanto, a formalização da Ata de Registro de Preços foi encaminhada intempestivamente a esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade, ressalvando a intempestividade referente a Ata Registro de Preços, conforme Parecer n. 6770/2021 (f. 187-188).

Importante destacar que, o processo licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 14/2016, foi julgado regular por esta Corte de Contas se encontra em consonância com as normas de licitação e contratações públicas

É o que cumpre relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2. DAS RAZÕES DE MÉRITO

Antes de explorar o mérito dos aspectos relativos à regularidade da Ata de Registro de Preços n. 010/2016, cumpre esclarecer que em observância do artigo 14, inciso II, “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, em razão do valor atribuído a Ata de Registro de Preços e o valor da UFERMS, a competência para julgamento será da Câmara.

Compulsando os autos, verifiquei que a Ata de Registro de Preços n. 10/2016, tendo como fornecedores beneficiários do registro as empresas *Nilcatex Têxtil Ltda* e *Odilara Frassão Calçados Eireli-EPP*, observou o princípio da vinculação ao

instrumento convocatório e contêm às cláusulas necessárias e elementos essenciais para celebração do futuro contrato, implicando no compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, bem como, seu extrato foi devidamente publicado na imprensa oficial, cumprindo assim o previsto no art. 61, parágrafo único, da lei n. 8.666/1993.

Porém, a remessa de documentos obrigatórios foi remetida a esta Corte de Contas fora do prazo estabelecido, em desacordo com os termos do Anexo I da INTC/MS n. 35/2011, regulamentação vigente a época, conforme as Análises n. 18512/2017 e n.11614/2018.

3. DOSIMETRIA DA MULTA

A Ata de Registro de Preços foi remetida a esta Corte de Contas com atraso superior a 30 (trinta) dias, por esta razão, fixo multa no valor máximo de 30 (trinta) UFERMS em desfavor do *Sr. Ricardo Trefzger Ballock*, Ordenador de Despesas à época, o que faço com suporte no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, que prevê o valor correspondente a uma UFERMS por dia de atraso, até o limite de trinta.

São as razões que fundamentam a decisão.

DISPOSITIVO

4. DO VOTO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** da Ata de Registro de Preços n. 10/2016, por estar em consonância com os arts. 55, 61, parágrafo único, ambos da lei n. 8.666/1993;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao *Sr. Ricardo Trefzger Ballock*, Ordenador de Despesas à época, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, em razão da remessa fora do prazo estabelecido, o que faço com fundamento no art. 46, *caput,* da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 181, § 1º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da ata de registro de preços com aplicação de multa ao ordenador de despesas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento o Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 26 de maio de 2022.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

CESB/MFGM